



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VNPM

Sessão de 22 novembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.813

Recurso nº - 87.552 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - CONFECÇÕES CID NEL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Comprovada a intempestividade da impugnação tem-se como não instaurada a fase litigiosa do processo, impondo-se o desconhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES CID NEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, encaminhando-se, entretanto, os autos ao Senhor Secretário da Receita Federal, para os fins indicados no voto do Relator.

Sala das Sessões (DF) 22 de novembro de 1983

AMADOR OTERREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 NOV 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/004.753/81-29

RECURSO Nº: - 87.552

ACÓRDÃO Nº: 101-74.813

RECORRENTE: - CONFECÇÕES CID NEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES CID NEL LTDA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" contra ela efetuado às fls. 2, por falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1980.

Intimada (fls. 3, 7, 22 e 23), deu cumprimento à obrigação acessória apresentando declaração com base em lucro presumido (fls. 5), sendo o seu lucro arbitrado com base no art. 7º, II, do Decreto-lei 1.648/78, e na INSRF 22/79.

Impugnou o feito alegando, em síntese, que já apresentara a sua declaração de rendimentos e pagara o tributo quando foi arbitrado o seu lucro e que não tem condições para efetuar o recolhimento efetuado. (fls. 13).

A autoridade julgadora tomou conhecimento da impugnação para indeferir-la calcada no argumento de que a apresentação da declaração se fizera quando já esgotado o prazo de 20 (vinte) dias de que trata o art. 484/75 e, portanto, já caducara o prazo para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido e que as importâncias recolhidas serviriam apenas para amortizar o verdadeiro valor do tributo.

Na fase recursal (fls. 31) sustenta a suplicante, basicamente, que a opção pelo lucro presumido não é limitativa quanto ao prazo, podendo a entrega da declaração ocorrer em outros exercícios e que o lançamento com base no lucro arbitrado se fizera após o pagamento do imposto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A empresa não apresentara a sua declaração do imposto de renda do exercício de 1980, período-base de 1979, no prazo legal, e intimada a fazê-lo por via postal, sendo que não foi consignada a data no aviso de recebimento (fls. 7). Como a postagem se fizera em 12/11/80 (fls. 22v e 23), a intimação, de acordo com o disposto no art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72, se consumou em 27/11/80. A intimada cumpriu a obrigação acessória em 30/01/81. Nesta mesma data, pagou o imposto de Cr\$ 42.525,00, consignado na declaração apresentada, no período de janeiro a dezembro de 1979, e acréscimos que considerou devidos, fls. 5, 10v, 8 e 9.

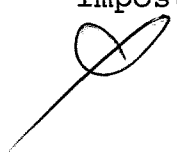
A notificação de lançamento do imposto se deu em 06/03/81 (fls. 20 e 21), quando, por inação da repartição lançadora, já se vencera o prazo de validade da instauração do procedimento de ofício desde 16/02/81, sem que outro ato escrito indicasse o prosseguimento dos trabalhos.

Nesse sentido, prescrevem os §§ 1º e 2º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72:

"§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

"§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

Com efeito, tendo sido concedido em 27/11/80, o prazo de vinte dias para a pessoa jurídica prestar esclarecimentos e tendo este se esgotado em 17/12/80, tinha a repartição fiscal, a partir daí, sessenta dias para notificar o contribuinte do lançamento do imposto, prazo que se exauriu em 16/02/81.



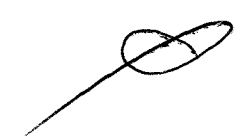
A matéria não é nova já tendo sido objeto, dentre outras assentadas, dos Acórdãos nºs. 101-74.156 e 101-73.405, baseados, respectivamente, nos votos dos eminentes Conselheiros Amador Outereiro Fernández, Presidente desta Câmara, e Sylvio Rodrigues.

As ementas dos acórdãos referidos têm a seguinte redação:

"IRPJ - ESPONTANEIDADE - FALTA DE DECLARAÇÃO - Se após receber intimação para apresentar a declaração, não houve, no prazo de oitenta dias, prorrogável ininterruptamente, atos escritos sucessivos, que dêem, sem solução de continuidade, prosseguimento aos trabalhos ou expedientes iniciais: descaracteriza-se o início do procedimento fiscal, readquirindo o contribuinte a espontaneidade para a apresentação da declaração de rendimentos (art. 7º, § 2º, Decreto nº 70.235/72).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Ainda nesta circunstância é dever da repartição fazer a conferência e revisão ex officio da exigência fiscal, especialmente quanto às questões de direito, em face do estabelecido no art. 21 e seus §§ 1º e 2º, não lhe sendo lícito deixar de pronunciar-se quando, atendendo ao solicitado pela repartição fiscal, o sujeito passivo tendo acostado aos autos, elementos que demonstrem a falta de amparo legal da exigência. Se for apurada a ilegalidade do lançamento caberá a sua revisão, nos termos do art. 145, inc. III, c/c o art. 149, inc. I, do C.T.N.

ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - O início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento (art. 7º, § 2º, Decreto nº 70.235/72). Se depois de iniciado o procedimento fiscal, solicitando-se esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos, o sujeito passivo vem a prestá-la e, antes da formalização do crédito tributário, recolhe os encargos decorrentes do tributo devido, que estavam pendentes de apuração por parte da autoridade fiscal, a qual só depois de decorrido o prazo de sessenta dias notifica o contribuinte do lançamento correspondente, reputa-se como espontâneo o recolhimento antes efetuado, uma vez observados os acréscimos da mora e correção monetária."



Acórdão nº 101-74.813

Portanto, quando a empresa, já beneficiada pela requisição da espontaneidade, apresentou a sua declaração de rendimentos supriu a omissão apontada e legitimou o pagamento do imposto pago.

Os recolhimentos foram efetuados através do formulário certo (DARF) e com a codificação adequada (0220), não se podendo negar, sem rigorismo extremo, que o tenham sido a título de imposto.

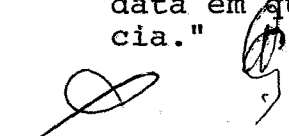
Por excesso, registre-se que o arbitramento de lucros da empresa estava eivado de ilegalidade, pois a falta de declaração de rendimentos não autoriza, desde logo, o arbitramento de lucros, e sim o lançamento de ofício com base no lucro real da empresa, constante de sua escrituração, cuja existência e regularidade se quer se procurou conhecer. Só no caso de o contribuinte não manter escrituração, ou contiver ela vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar-lhe o lucro, estaria o fisco autorizado a recorrer ao arbitramento.

O fato de a empresa estar dispensada de escrituração quando atender os pressupostos legais para declarar o imposto com base no lucro presumido, não significa que a recorrente não tivesse contabilidade regular, capaz de determinar o lucro real.

Todavia, cumpre ao relator consignar que, embora o recurso seja tempestivo, a impugnação não o foi.

Com efeito, a notificação de lançamento do imposto se deu em 06/03/81 (fls. 2, 20 e 21) e a impugnação foi datada e apresentada à repartição fiscal em 29/05/81, quando já se esgotara o prazo de defesa previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72 que dispõe "in verbis":

"Art. 15 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência."



Acórdão nº 101-74.813

Assim, não se instaurou litígio susceptível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Na esteira dessas considerações, deixo de tomar conhecimento do recurso e proponho o encaminhamento do processo ao Senhor Secretário da Receita Federal com vistas à viabilidade da aplicação da Portaria Ministerial nº 649, de 14/08/79.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

